

SECRETARIA ESPECIAL DE PRODUTIVIDADE, EMPREGO E COMPETITIVIDADE**SECRETARIA DE POLÍTICAS PÚBLICAS DE EMPREGO****DESPACHO**

Certifico que a Entidade Social INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO SOLIDÁRIO DE MARINGÁ, inscrita no CNPJ sob o n. 04.516.513/0001-00, encontra-se cadastrada no Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNPMPO, para fins do disposto no inciso II do art. 6º da Lei nº 13.636 de 20 de março de 2018 e nos termos da Portaria nº 5.823, de 18 de maio de 2021.

Esta Certidão tem validade de 360 dias, contados a partir da data da sua emissão. Processo SEI/ME nº 14022.117933/2021-24.

DANIEL DE SOUZA GALVÃO
Secretário
Substituto

SECRETARIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA-GERAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
SUBSECRETARIA DE TRIBUTAÇÃO E CONTENCIOSO
COORDENAÇÃO-GERAL DE TRIBUTAÇÃO

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 121, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA - IRPJ ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. IMUNIDADE E ISENÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VEDAÇÃO.

A aquisição de participação societária por parte das organizações sociais qualificadas a gozar de imunidade e isenção tributárias, afasta o direito ao gozo das benesses fiscais por contrariedade ao requisito de que todas as rendas, recursos e eventual superávit sejam aplicados integralmente na manutenção dos seus objetivos, que devem ser a prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, sem fins lucrativos, e não a participação em sociedade empresária, que possui inerente fim lucrativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 524, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 150, VI, "c" e §4º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional- CTN), arts. 9º e 14; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15.

Assunto: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSLL ORGANIZAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL. IMUNIDADE E ISENÇÃO. PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA. VEDAÇÃO.

A aquisição de participação societária por parte das organizações sociais qualificadas a gozar de imunidade e isenção tributárias, afasta o direito ao gozo das benesses fiscais por contrariedade ao requisito de que todas as rendas, recursos e eventual superávit sejam aplicados integralmente na manutenção dos seus objetivos, que devem ser a prestação de serviços nas áreas de assistência social, saúde ou educação, sem fins lucrativos, e não a participação em sociedade empresária, que possui inerente fim lucrativo.

SOLUÇÃO DE CONSULTA PARCIALMENTE VINCULADA À SOLUÇÃO DE CONSULTA COSIT Nº 524, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispositivos Legais: Constituição Federal de 1988, art. 195, §7º; Lei nº 5.172, de 1966 (Código Tributário Nacional- CTN), arts. 9º e 14; Lei nº 9.532, de 1997, arts. 12 e 15.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 122, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS. INCIDÊNCIA. QUARENTENA. REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA.

Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6, bem como as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de 6 (seis) meses, contados da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria. Nesse período recebem verba equivalente à última remuneração do cargo que exerciam, denominada de remuneração compensatória, que (i) no caso do ex-titular de cargo comissionado sem vínculo efetivo com a Administração Pública, continua sujeita à incidência da contribuição previdenciária para o RGPS; (ii) no caso do ex-titular de cargo comissionado com vínculo efetivo com a Administração Pública federal, continua sujeita à incidência da contribuição previdenciária para o RPPS; (iii) no caso do ex-titular de cargo comissionado com vínculo efetivo com a Administração Pública de outros entes da federação, vinculados a regime próprio de previdência, a hipótese de incidência ou não da contribuição previdenciária deverá seguir as regras dos respectivos regimes próprios.

Dispositivos Legais: Medida Provisória (MP) nº 2.225-45, de 2001; Código de Conduta da Comissão de Ética Pública; Decreto nº 4.187, de 8 de abril de 2002; inciso II do art. 6º da Lei nº 12.813, de 2013; parágrafo único do art. 11, arts. 12, 22 e 28 da Lei nº 8.212, de 1991; Lei nº 10.887, de 2004; art. 102 da Lei nº 8.112, de 1990; art. 195 da Constituição Federal de 1988.

Assunto: Imposto sobre a Renda Retido na Fonte - IRRF REMUNERAÇÃO COMPENSATÓRIA. QUARENTENA. IRRF. INCIDÊNCIA.

Os titulares de cargos de Ministro de Estado, de Natureza Especial e do Grupo-Direção e Assessoramento Superior - DAS, nível 6, bem como as autoridades equivalentes, que tenham tido acesso a informações que possam ter repercussão econômica, na forma definida em regulamento, ficam impedidos de exercer atividades ou de prestar qualquer serviço no setor de sua atuação, por um período de 6 (seis) meses, contados da dispensa, exoneração, destituição, demissão ou aposentadoria. Nesse período recebem verba equivalente à última remuneração do cargo que exerciam, denominada de remuneração compensatória, sobre a qual incide o Imposto sobre a Renda Retido na Fonte (IRRF).

Dispositivos Legais: art. 3º da Lei nº 7.713, de 22 de dezembro de 1988; art. 22 da Instrução Normativa RFB nº 1.500, de 29 de outubro de 2014; e arts. 35, 36 e 701 do Regulamento do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza de 2018 (RIR/2018), aprovado pelo art. 1º do Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SOLUÇÃO DE CONSULTA Nº 125, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário PRAZO PARA A APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO DE CRÉDITO NÃO DECORRENTE DE DECISÃO JUDICIAL E PARA A FORMALIZAÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO.

Após o transcurso do prazo definido pelo inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional, para a apresentação da declaração de compensação de crédito que não seja decorrente de decisão judicial e para a formalização do pedido administrativo de restituição, tem-se a impossibilidade de a contribuinte peticionar a restituição de eventual saldo remanescente de compensações homologadas em sede recursal. O eventual pedido de restituição de valores não utilizados em declaração de compensação que está sob litígio deve ser apresentado no transcurso do prazo de cinco anos de que trata o inciso I do art. 168 do Código Tributário Nacional. Durante esse prazo, embora exista vedação para a apresentação de nova declaração de compensação após a primeira decisão administrativa (inciso X do art. 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017), não há impedimento para o exercício do direito por meio da apresentação de pedido de restituição.

O disposto no inciso II do art. 168 do Código Tributário Nacional diz respeito ao direito à restituição decorrente exclusivamente do desfazimento de decisão que julgara ser devido determinado tributo e que, por meio da nova decisão definitiva que modifica a primeira, conclui pela improcedência do crédito tributário. Inaplicável, pois, à decisão administrativa que, revertendo decisão de não homologação de compensação, venha a reconhecer direito creditório relacionado a valores apurados pela própria contribuinte.

Dispositivos Legais: Arts. 165 e 168 do Código Tributário Nacional; arts. 68 e 76 da Instrução Normativa RFB nº 1.717, de 2017.

Assunto: Normas de Administração Tributária CONSULTA. INEFICÁCIA.

O instituto da consulta tem por escopo dirimir dúvidas do sujeito passivo sobre a interpretação da legislação tributária. É ineficaz a consulta formulada na parte em que a consultante não descreve, completa e exatamente, a hipótese a que se refere, tampouco apresenta todos os elementos necessários para a solução.

Dispositivos Legais: art. 18, XI, da Instrução Normativa RFB nº 1.396, de 2013.

FERNANDO MOMBELLI
Coordenador-Geral

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 1ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134, DE 14 DE SETEMBRO DE 2021

Autoriza a saída e retorno de aeronave do País, nos termos do art. 26 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CUIABÁ-MT, no uso das atribuições previstas nos artigos 360, 364 e 365 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27/07/2020, publicada no Diário Oficial da União na mesma data, e nos termos do disposto no art. 26 do Decreto nº 6.759, de 05/02/2009, bem assim tendo em vista o que consta do processo administrativo nº 10960.720014/2016-14, resolve:

Art. 1º. Autorizar a saída e retorno ao País, por uma única vez, nos dias 17 e 18/09/2021, da aeronave JATO GULFSTREAM PREFIXO PS-BEE, em voo internacional do Aeroporto Internacional Marechal Rondon, na cidade de Várzea Grande-MT, para a cidade de Santa Cruz de La Sierra (Bolívia).

Art. 2º. A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Cuiabá-MT adotará as providências necessárias ao controle aduaneiro dos referidos voos.

Art. 3º. Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

OLDESIO SILVA ANHESINI

ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO**PORTARIA ALF/MNO Nº 17, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021**

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MUNDO NOVO/MS, no uso das atribuições regimentais previstas nos arts. nº 298, 336 e 360 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, publicada no DOU em 27/07/2020, e tendo em vista o disposto nos artigos de nº 11 e 12, do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, e considerando a conveniência da desburocratização e da descentralização administrativa, bem assim o princípio da eficiência e a realidade local, resolve:

Art. 1º Delegar aos Auditores-Fiscais da Receita Federal do Brasil lotados na Equipe de Vigilância e Repressão da ALF/MNO a função de declarar o abandono e perdimento de mercadorias de que trata a Portaria MF nº 159, de 3 de fevereiro de 2010, mediante a expedição e assinatura do ADAP (Ato Declaratório de Abandono e Perdimento).

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

THIAGO ANDRÉ HERING

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 2ª REGIÃO FISCAL
ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BELÉM

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO ALF/BEL Nº 71, DE 13 DE SETEMBRO DE 2021

Outorga credenciamento de peritos.

O DELEGADO DA ALFÂNDEGA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE BELÉM, no uso da(s) atribuições que lhe conferem o inciso III do -§ 1º do art. 299 e o inciso III do art. 360 do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e tendo em vista o disposto no art. 13 da Instrução Normativa RFB nº 1.800, de 21 março de 2018, e o que consta no processo administrativo nº 10209.720078/2021-02, declara:

Art. 1º Fica outorgado o credenciamento, como peritos autônomos, a título precário e sem vínculo empregatício com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, para a prestação de serviços de perícias para identificação e quantificação de mercadorias importadas ou a exportar e para emissão de laudos periciais sobre o estado e o valor residual de bens, no âmbito da jurisdição da Alfândega da Receita Federal do Brasil de Belém (PA) - ALF/BEL, inclusive na Inspeção da Receita Federal do Brasil de Barcarena (PA) - IRF/BCA - e na Inspeção da Receita Federal do Brasil do Aeroporto Internacional de Belém (PA) - IRF/AIB, para as pessoas físicas constantes do Anexo Único.



Art. 2º O prazo de validade do credenciamento será de 1º de outubro de 2021 a 30 de setembro de 2023.

Art. 3º Este Ato Declaratório Executivo será publicado no Diário Oficial da União e entrará em vigor em 1º de outubro de 2021.

ANTONIO MARCOS CAMPOS LIMA

ANEXO ÚNICO

1. Área de especialização: arqueação de granéis

Nome do candidato	Colocação
JOAO PAULO ANDRADE LOPES	1
LUIS DE JESUS LOBATO DA CUNHA	2
JOSHENILSON LOPES REGO	3
MARCO AURELIO HESSMANN	4
FLAVIO NOGUEIRA MAGALHAES	5
MARCUS VINICIUS CAMPOS RODRIGUES COELHO	6

SUEO DE CARVALHO UENO	7
FERNANDO HENRIQUE CAMARGO FREITAS	8
CLAUDIO OSNY LINDENMEYER	9
ALEXEI CORREA MENDES	10
JOAO SARMENTO DE OLIVEIRA	11
DERLI DA SILVA FARIA	12
JOSE DO NASCIMENTO PANTOJA JUNIOR	13
VITOR CARVALHO NAZARIO	14
BRUNA GUIMARAES FREITAS	15

2. Área de especialização: engenharia química

Nome do candidato	Colocação
JOAO PAULO ANDRADE LOPES	1
VITOR GUIMARAES GONCALVES	2

3. Área de especialização: química

Nome do candidato	Colocação
LUIZ AURELIO ALONSO	1

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 3ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 60, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Regime Especial de Bebidas, na atividade de ENGARRAFADOR, a favor da Pessoa Jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS, no uso das atribuições regimentais do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e considerando o que consta dos autos do processo administrativo nº. 10271.068984/2020-41, declara:

Art. 1º Fica concedido o Registro Especial n.º 03201/00003, para a atividade de ENGARRAFADOR de bebidas alcoólicas para a pessoa jurídica JOSE SALAN BARBOSA MELO, inscrita no CNPJ sob n.º 27.796.052/0001-72.

Art. 2º. Os produtos fabricados, constante do Anexo I da referida instrução normativa, e informados nos autos pelo requerente são:

NCM e EX	Descrição Detalhada	Marca Comercial	Preço de Venda R\$	Tipo de Recipiente	Capacidade
22.08.40.00	CACHAÇA	BURITI	20,00	Garrafa Vidro	700ml
22.08.40.00	CACHAÇA	BURITI	11,00	Garrafa Vidro	500 ml
22.08.40.00	CACHAÇA	BURITI	7,50	Garrafa Vidro	275ml

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA FRANÇA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 59, DE 9 DE SETEMBRO DE 2021

Regime Especial de Bebidas, na atividade de PRODUTOR, a favor da Pessoa Jurídica que menciona.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO LUÍS, no uso das atribuições regimentais do Regimento Interno da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, e com fundamento no artigo 3º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, e considerando o que consta dos autos do processo administrativo nº. 10271.068984/2020-41, declara:

Art. 1º Fica concedido o Registro Especial n.º 03201/00002, para a atividade de PRODUTOR de bebidas alcoólicas para a pessoa jurídica JOSE SALAN BARBOSA MELO, inscrita no CNPJ sob n.º 27.796.052/0001-72.

Art. 2º. Os produtos fabricados, constante do Anexo I da referida instrução normativa, e informados nos autos pelo requerente são:

NCM e EX	Descrição Detalhada	Marca Comercial	Preço de Venda R\$	Tipo de Recipiente	Capacidade
22.08.40.00	CACHAÇA	BURITI	20,00	Garrafa Vidro	700ml
22.08.40.00	CACHAÇA	BURITI	11,00	Garrafa Vidro	500 ml
22.08.40.00	CACHAÇA	BURITI	7,50	Garrafa Vidro	275ml

Art. 3º O Registro Especial poderá ser cancelado, a qualquer tempo, pela autoridade concedente se, posteriormente à concessão, ocorrer qualquer fato previsto no art. 8º da Instrução Normativa supracitada;

Art. 4º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO PEREIRA FRANÇA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 4ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 215, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758/2007, vigente à época da solicitação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I e seus parágrafos 1º, 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2007, em vigor à época do pedido de cancelamento, e considerando o que consta do dossiê nº 10271.419174-2021-49, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica SERRA DO VENTO ENERGETICA S.A, CNPJ: 33.269.273/0001-95, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/REC Nº 98 DE 27/09/2019 (publicado em 02/10/2019), emitido pela Delegacia da Receita Federal em RECIFE/PE, relativamente ao projeto de uma Central Geradora Eólica denominada Serra do Vento, no Município de Sento Sé/BA, de titularidade Pessoa Jurídica acima nominada, conforme despacho decisório, exarado no dossiê nº 14766.720324/2019-39.

Art. 2º. Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo referidos efeitos à(s) pessoa(s) jurídica(s) eventualmente coabitada (s) e vinculada(s) ao correspondente projeto.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO DRF/RECIFE Nº 8, DE 15 DE SETEMBRO DE 2021

Cancela o Registro Especial para estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de usuário, assim considerada a empresa jornalística ou a editora que explora a indústria de livros, jornais ou periódicos.

O AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, em exercício na DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no exercício das atribuições conferidas pelo inciso I, alínea "b", do caput do art. 6º da Lei nº 10.593, de 2002, bem como conforme o art. 11 da Instrução Normativa RFB nº 1.817, de 20 de julho de 2018, e em consonância com o exarado no Termo de Informação Fiscal constante do processo nº 10166.767.449/2021-55, declara:

Art. 1º Fica cancelado o seguinte Registro Especial de Controle de Papel Imune, instituído pelo art. 1º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, para atividade de USUÁRIO (UP), conforme determina o inciso I, art. 2º da Lei 11.945, de 4 de junho de 2009, e inciso I do art. 11 da IN RFB 1.817, de 20 de julho de 2018, a partir da publicação no DOU:

- I - Registro Especial nº UP-04101/00136;
- II - Beneficiário: EDITORA FOLHA DE PERNAMBUCO LTDA;
- III - CNPJ: 01.935.632/0001-00;
- IV - Domicílio Fiscal: AV. MARQUÊS DE OLINDA, 105 BAIRRO DO RECIFE - RECIFE - PE. CEP 50.030-000;
- V - Processo Administrativo: 10166.767.449/2021-55.

Art. 2º Este ato entra em vigor na data de sua publicação.

ELIAS JORGE ROQUE PINHEIRO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO EBEN/SRRF04 Nº 216, DE 6 DE SETEMBRO DE 2021

Cancelamento, a pedido, de habilitação ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura (REIDI), de que trata a Instrução Normativa RFB nº 758/2007, vigente à época da solicitação.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RECIFE/PE, no uso das atribuições que lhe confere o art. 360, inciso III, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria ME nº 284, de 27 de julho de 2020, tendo em vista o disposto no artigo 12, inciso I e seus parágrafos 1º, 2º, 6º e 7º da Instrução Normativa RFB nº 758, de 25 de junho de 2007, publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2007, em vigor à época do pedido de cancelamento, e considerando o que consta do dossiê nº 10271.419252-2021-13, resolve:

Art. 1º. Cancelar, a pedido, a habilitação da pessoa jurídica SERRA DO FOGO ENERGÉTICA S/A, CNPJ: 33.295.705/0001-32, ao Regime Especial de Incentivos para o Desenvolvimento da Infraestrutura - REIDI, formalizada por meio do Ato Declaratório Executivo - ADE DRF/REC Nº 99 DE 27/09/2019 (publicado em 02/10/2019), emitido pela Delegacia da Receita Federal em RECIFE/PE, relativamente ao projeto de uma Central Geradora Eólica denominada Serra do Fogo, no Município de Sento Sé/BA, de titularidade Pessoa Jurídica acima nominada, conforme despacho decisório, exarado no dossiê nº 14766.720325/2019-83.

Art. 2º. Ficam revogados os efeitos do Ato Declaratório Executivo referido no artigo primeiro deste Ato, pelo que a supracitada pessoa jurídica não poderá mais efetuar aquisições e importações ao amparo do REIDI de bens e serviços destinados ao projeto correspondente à habilitação ora cancelada, abrangendo referidos efeitos à(s) pessoa(s) jurídica(s) eventualmente coabitada (s) e vinculada(s) ao correspondente projeto.

Art. 4º. Este Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

DARCI MENDES DE CARVALHO FILHO

